

Assunto: **PE 12/2023- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA (RJ) - IMPUGNAÇÃO REFERENTE A ENCE**



De: LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA <lukauto@hotmail.com>

Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 24/11/2023 11:17

- IMPUGNAÇÃO SOBRE ENCE.pdf (~731 KB)

21364 23
24 11 23
02 10

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a ENCE, na qual é mencionado no presente edital.

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Tel: (41) 3076-7210 / 7209

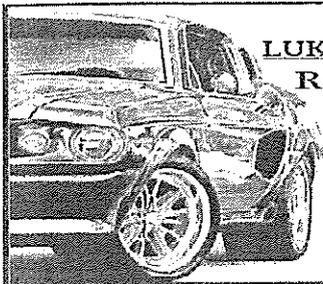
Whatsapp: (41) 3076-7210

Setor de Licitações

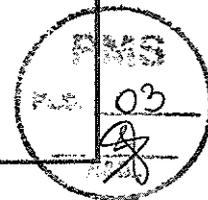
INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Curitiba-PR. qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones acima.

C



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA;
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

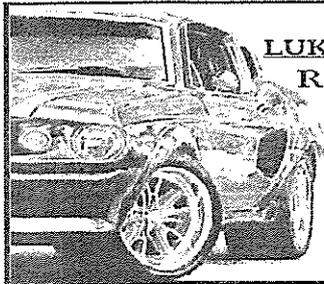
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 06/11/2023, e hoje é dia 23/11/2023, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

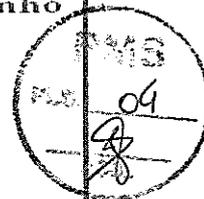
DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

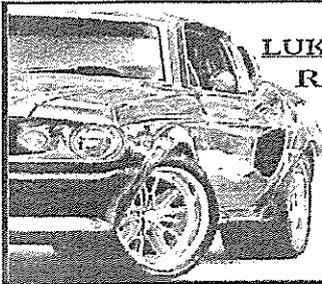
A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

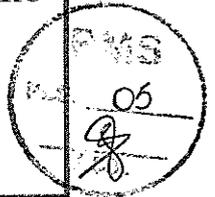
A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) modalidade(s): “A,B,C”, na categoria “ADERÊNCIA A PISTA MOLHADA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra “E” e “F”. Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
 CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com



Bem vindo ao KOP!

PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

Aplicação	Comente para	Índice de Carga	75
Índice de Velocidade		Índice de Velocidade	T
		Largura	165
		Perfil	70
		Run Flat	N
Ruído Externo			71DB
Profundidade Sulco			6.8mm

DUNLOP - O que você procura?

ESPECIFICAÇÕES

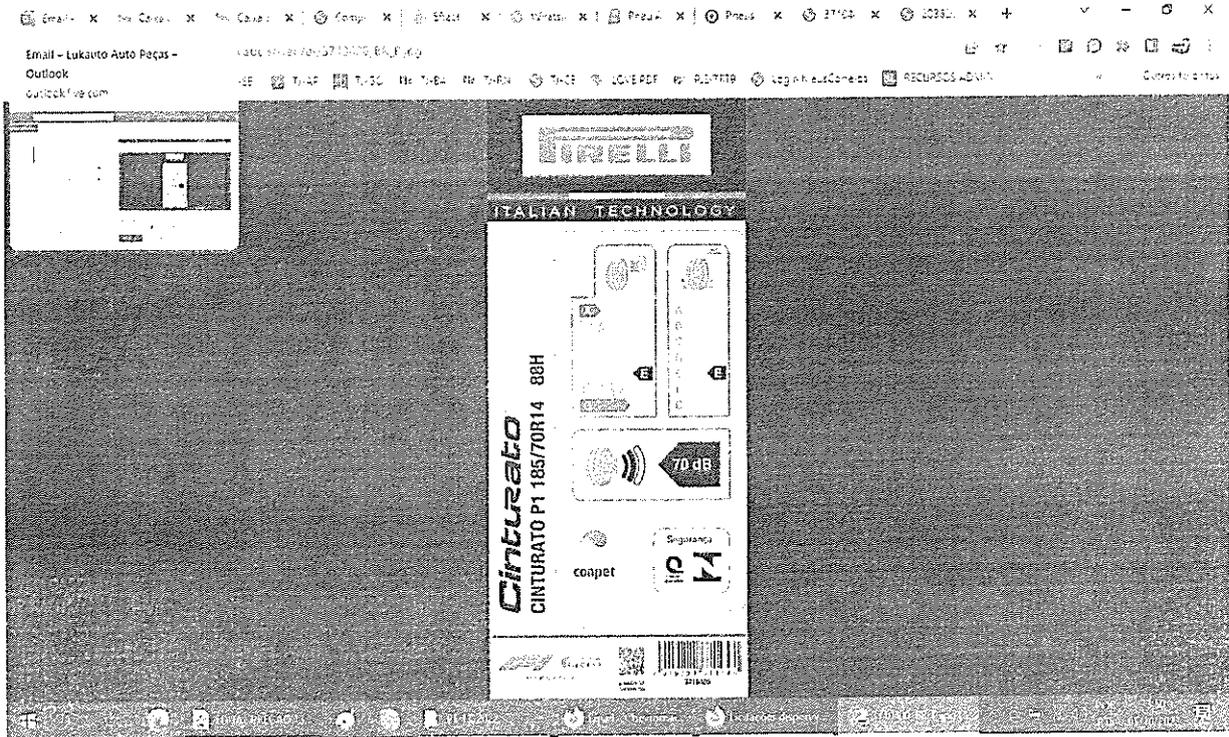
Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Dímetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	70	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	004177/2012
Largura (mm):	165	Ruído externo (classificação em ondas):	2
Altura do Pneu:	70	Ruído externo (valor):	72
Modelo:	SP TOURING R1		
Ara:	13		
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VEÍCULOS COMPATIVÉIS:

CHEVROLET
 Opções de Privacidade

CHEVROLET
 Opções de Privacidade

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
 CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com



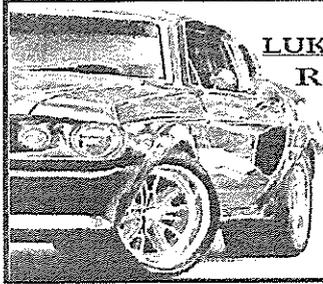
Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada da especificação na categoria “**ADERÊNCIA A PISTA MOLHADA**”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

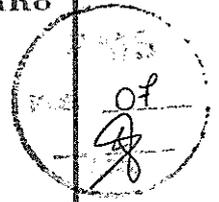
A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I):

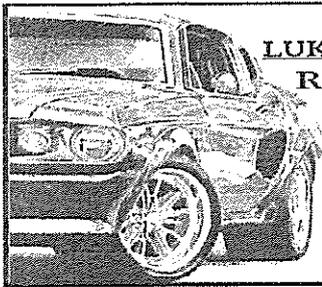
Art. 3.º [...] § 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

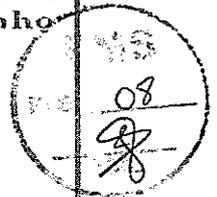
Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem



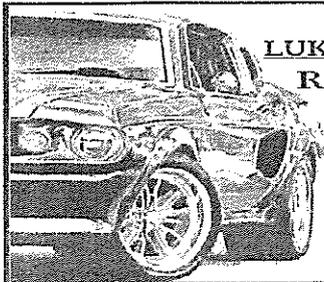
LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukaauto@hotmail.com



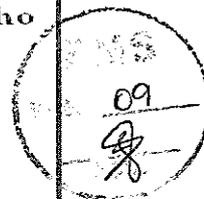
preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e-mail: lukauto@hotmail.com



Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

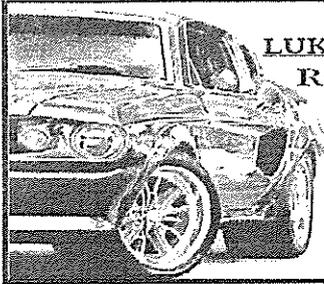
DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

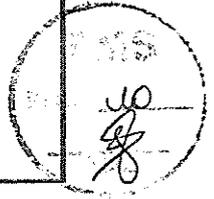
a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. *Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukaauto@hotmail.com



CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 24 de Novembro de 2023

KAUE MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 21564/23
FLS. 11 RUBRICA 98

À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia,

PROCESSO Nº 21.564/2023

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Saquarema, 24 de novembro de 2023

Senhor Secretário,

Encaminho, nesta data, os pedidos de impugnação impetrados pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, referente ao processo administrativo nº 14.474/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS, NÃO REMOLDADO NEM RECAUCHUTADO E ACESSÓRIOS, DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO TRANSPORTE ESCOLAR.**

Por se tratar de pedidos de natureza técnica da contratação, solicito manifestações acerca do acolhimento ou recusa da impugnação.

Atenciosamente,


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109

Assunto: **adiamento de licitação pneu**
Departamento Financeiro <financeiro.smec@saquarema.rj.gov.br>
E-mail: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 29/11/2023 16:51



PMS

FLS: _____ 12
ASS: _____

Comissão Especial de Pregão Eletrônico

Senhor Pregoeiro,

Considerando a apresentação de Impugnação do edital de pregão eletrônico 012/2023, impetrado pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, solicitamos por meio deste o adiamento SINE DIE do edital de licitação, para que seja realizado a análise da impugnação apresentada.



Secretaria Municipal de Educação de Saquarema

Departamento Financeiro
Centro Administrativo Ezio Ferreira Costa
Av. Saquarema nº 4299 - Bloco: 02 - Sala: 58
Bairro: Porto da Roça - Cep: 28.994-374 - Saquarema - RJ.



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.474/2023
PREGÃO ELETRONICO: 012/2023

PMS

FLS: 13
ASS: [Signature]

Ao Setor de Licitações e Contratos,

Em resposta a impugnação apresentada por LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA - EPP (CNPJ nº 13.545.47310001-16), em face do edital supracitado.

Sobre o presente questionamento, cumpre inicialmente observar que a descrição do objeto - por mais comum ou simples que possa parecer - requer todo cuidado e cautela, muitas vezes, para garantir uma boa aquisição.

Quanto a afirmação da LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA no que diz respeito a exigência presente em determinados itens, referente a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas modalidades A, B e C, na categoria pista molhada, considerando assim, pela impugnante, que tal exigência favorece a indústria nacional, além de dificultar a participação de outros interessados, visto que nem mesmo marcas nacionalmente conhecidas atende a especificação, informamos que em consulta sítios eletrônicos de venda de pneus de variadas modalidades e dimensões, identificou-se que existem produtos de diversas marcas, inclusive as apontadas como de referência, que possuem as características exigidas pela Administração, desta forma, a afirmação apresentada pela impugnante não procede.

A fim de demonstrar das consultas realizadas, apresentamos abaixo os resultados:

site: <https://1stpneus.com.br/>

marca: bridgestone

DADOS TECNICOS	
Marca:	Bridgestone
Modelo:	Dueler A/T REVO 2 Letra Preta
Largura:	175
Perfil:	70
Ano:	14
Índice de Carga:	88 (560 kg)
Índice de Velocidade:	H(210 km/h)
Durabilidade (Treadwear):	340
Aderência (Traction):	A
Temperatura (Temperature):	B
Tipo de desenho:	Simétrico
Consumo de Combustível:	F
Desempenho na Chuva:	C
Ruído:	72dB

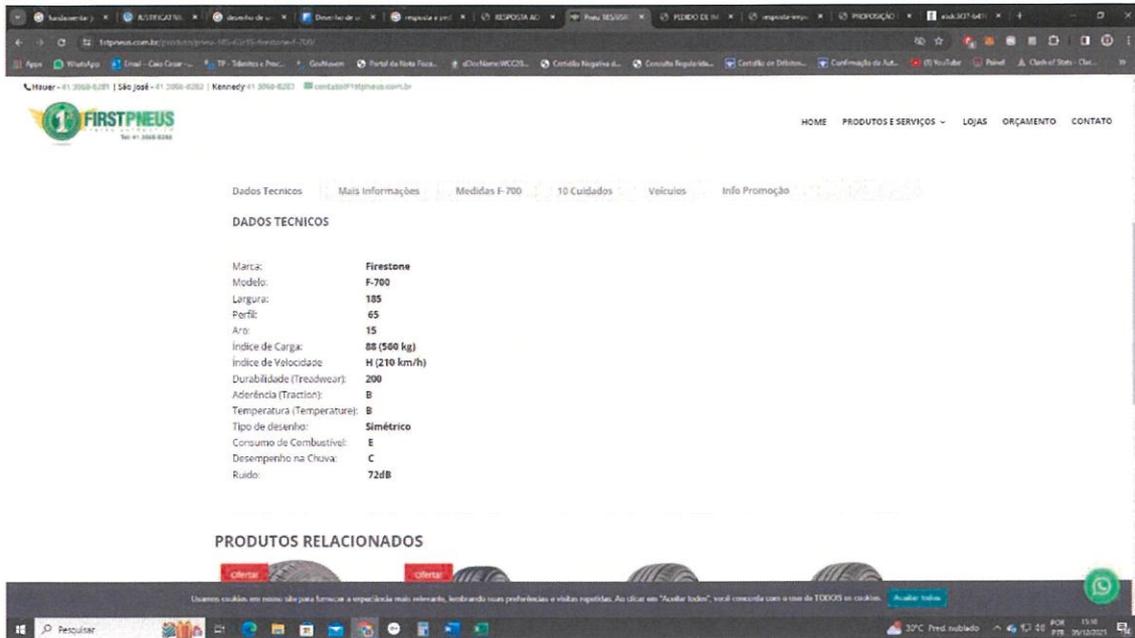


site: <https://1stpneus.com.br/>
 marca: Firestone

PMS

FLS: 14

ASS: [Signature]



[Signature]



Sobre o produto

O **Goodyear EfficientGrip Performance 175/70R14** foi desenvolvido para o segmento Sport Performance Premium e entrega até 10% a mais de tração e 14% mais aderência em piso seco e molhado que seu antecessor, através de um desenho assimétrico otimizado e tecnologia avançada.

O composto da banda de rodagem foi desenvolvido para otimizar uso no molhado, resultando melhor aderência, e a rigidez dos blocos proporcionam dirigibilidade e tração. Além disso, o formato otimizado do footprint equilibra a distribuição de pressão na área de contato com o solo.

Pneu desenvolvido para quem busca:

- Performance superior e eficiência.
- Segurança.
- Economia de combustível e maior quilometragem.

Especificações Técnicas

Modelo fabricante	Efficientgrip Performance
Medida	175/70R14
Aro	14
Índice de Peso	88 (560kg)
Fabricante	GOODYEAR
Índice de Velocidade	T (190km)
Largura (mm)	175mm
Perfil	70
Tipo de Construção	Radial
ROF (RunOnFlat)	Não
Aderência no Molhado	C
Resistência ao Rolamento	C
Ruído Externo	71 dB))
Aplicações	DOBLO ^{eo} / FIORINO ^{eo} / STRADA ^{eo} / GOL / VOYAGE
Garantia do Fabricante	5 anos contra defeitos de fabricação



PMS

FLS: _____ 16 _____

ASS: _____ 9 _____

Busca-se, com o pregão em questão, a eventual aquisição (Sistema de Registro de Pregos), pela Administração, de modelos de pneus (de diversas dimensões e para diversos tipos de veículos) com maior vida útil, durabilidade, segurança e melhor rodagem em todos os tipos de terreno, sem qualquer pretensão do Município em atender caprichos de fabricantes (nacionais ou importados), não se mostrando, portanto, indevida a exigência de características presentes em pneus de boa qualidade, tal como inserto no Termo de Referência.

Com base nos argumentos acima detalhados, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

Saquarema, 05 de dezembro de 2023.


Welinton Figueiredo

Diretor de transportes
Matrícula nº 9496958
Saquarema –RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 21.564/23
FLS. 17 RUBRICA [assinatura]

À Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos,

PROCESSO Nº 21.564/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023

Saquarema, 11 de dezembro de 2023

Senhor Diretor Jurídico de Licitações,

Trata-se de um caso no qual a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, após ter feito sua manifestação, nos forneceu elementos suficientes para negar este pedido de impugnação. Reconhecendo a complexidade do assunto, acredito que é necessário obter um parecer jurídico especializado e fundamentado para embasar devidamente nossos argumentos e sustentar nossa posição perante a requerente.

Gostaria de destacar que o parecer jurídico é de suma importância para auxiliar na compreensão das questões técnicas e legais presentes no processo em questão. Dessa forma, solicito encarecidamente a análise detalhada da documentação já disponível, bem como dos fatos e fundamentos legais envolvidos, a fim de que sejam elaboradas as considerações e conclusões jurídicas pertinentes.

Dentre as questões que gostaria de abordar no referido parecer, estão:

1. Análise minuciosa das normas e leis que fundamentam o caso em questão;
2. Análise da manifestação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia;
3. Verificação de possíveis vícios processuais ou nulidades;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 21564/23

FLS. 18 RUBRICA RE

4. Avaliação da legalidade das decisões já proferidas;
5. Levantamento de todos os argumentos e fundamentos que fortaleçam a nossa posição;

Atenciosamente,


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109



PROCESSO Nº 21.564/23
FLS. 19 RUBRICA 02

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Processos Administrativos nº 21564/2023

Referente ao Processo nº 14474/2023

Pregão Eletrônico nº 012/2023

Ilmo. Pregoeiro,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, impetrado pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.545.473/0001-16, situada na Rua Marechal Octávio Saldanha, nº 8422, Pinheiro, Curitiba-PR, conforme qualificação apresentada à fl. 03.

Procedimento com 8 laudas, sem documentos que possibilite cancelar a verificação da representatividade, sendo impossível verificar a assinatura, sendo que conforme art. 75, inciso VIII do novo CPC.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Dito isto passamos ao parecer.

Uma vez que não há documentos suficientes da empresa que habilite o Requerente a apresentação da IMPUGNAÇÃO, por analogia, entendo que o impugnante não preencheu os requisitos de admissibilidade para a presente impugnação.



PROCESSO Nº 21.564/23
FLS. 20 RUBRICA 02

Desta forma, opino pelo não recebimento e, por consequência pelo desprovimento da impugnação, devido à falta de representatividade, devendo o impugnante ter ciência da decisão.

Mesmo sem o Impugnante ter observado os requisitos mínimos para a devida interposição da Impugnação, venho me manifestar sobre o requerimento.

Em síntese o licitante questiona a descrição do objeto no que diz respeito a exigência em determinados itens, referente a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas modalidades A, B e C na categoria “aderência a pista molhada”, considerando assim, segundo o impugnante, tal disposição é considerada uma verdadeira afronta a Constituição Federal e merece ser alterado, ampliando a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

O pregoeiro, às fls. 11 encaminhou os autos para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, para manifestação acerca do recebimento do acolhimento ou recusa da impugnação.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, às fls. 13/16 se manifestou informando que a exigência presente em determinados itens, refere-se Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas modalidades A, B e C, na categoria pista molhada, considerando assim, pela impugnante, que tal exigência favorece a indústria nacional, além de dificultar a participação de outros interessados, visto que mesmo marcas nacionalmente conhecidas atende a especificação.

A secretaria informa que em consulta aos sítios eletrônicos de venda de pneus de variadas modalidades e dimensões, identificou que existe produtos de diversas marcas, inclusive as apontadas como de referência, que possuem características exigidas pela administração, dessa forma, a afirmação apresentada pela impugnante não procede.



PROCESSO Nº 21.564/23

FLS. 21 RUBRICA Ch

Inclusive, na manifestação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, demonstram as consultas realizadas, e finaliza se manifestando pela não acolhimento da impugnação apresentada.

O pregoeiro, às fls. 17 encaminhou a impugnação para parecer jurídico.

A princípio a peça não deve ser recebida, pois apesar de tempestiva, não foi apresentado elementos de representatividade do Impugnante.

Apesar da questão ser técnica, e não jurídica, a secretaria informou de forma clara que a impugnação apresentada não deve prosperar.

O que deve ser observado pelo pregoeiro, é se o edital está de acordo com os princípios inerentes no processo licitatório, se existe a ampla competitividade, não havendo cerceamento de interessados no certame.

Não há de questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, cumpri-las, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 “ in verbis”.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para desenvolver tal mister, é necessário a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório.



PROCESSO Nº 21.564/23

FLS. 22 RUBRICA AD

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário a observância de diversos outros princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

A Municipalidade buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse Público, e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando o interesse público e não o interesse particular.

Assim sendo, sem mais delongas e conforme manifestação exarado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, esse parecerista, entende que deve ser desprovido a impugnação, devido à falta de representatividade, e no mérito deve ser negado provimento entendendo por correta a decisão de Improcedência.

O parecer em questão visa elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração, não sendo impositivo, cabendo ao gestor tomar a decisão mais favorável ao seu convencimento. De toda sorte as opiniões expressas no presente, buscam apenas instruir o processo, para que gestor haja seguindo os critérios já mencionados, em conformidade com a Súmula 6 do Conselho Federal da OAB.

Esse é o parecer. SMJ.

Saquarema, 12 de dezembro de 2023.


CLÁUDIO BARBOSA TASSARA
Diretor Jurídico de Licitação
Matricula 960593-2